Acórdão: 4.723/17/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000031022-01

Recurso de Revisão: 40.060140798-65

Recorrente: Fernanda Andrade Bichuette

CPF: 091.204.456-01

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência de não observância da legislação quanto a prazo para pagamento, forma de cálculo do imposto e condições para benefício de desconto. Entretanto, o valor do ITCD devido e seus consectários deve ser apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais. Corretas, em parte, as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD incidente sobre a transmissão por ocorrência do óbito do Sr. José Espir Andrade Bichuette, ocorrido em 02/12/12.

O inventariado era casado sob o regime de comunhão parcial de bens e possuía bens comuns e particulares; e, dessa forma a Sra. Tânia Andrade de Mendonça Bichuette foi considerada meeira dos bens comuns e herdeira dos bens particulares, nos termos do art. 1.829 do Código Civil (PTA 15.000031026.19); e a Recorrente, filha do casal, herdeira, juntamente com suas irmãs, Cristiana Andrade Bichuette (PTA 15.000031013.96) e Renata Andrade Bichuette (PTA 15.000031024.65).

Conforme estabelecido no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03 o Fisco procedeu a conferência, para fins de homologação, dos lançamentos realizados na Declaração de Bens e Direitos (DBD) — protocolo 201.300.747.936-8, momento em que foram detectadas as seguintes irregularidades:

- os documentos que deveriam ser apresentados junto à Administração Fazendária de Uberaba, conforme lista de documentos emitida pelo SIARE, foram entregues em 22/03/13, ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias para benefício de

redução de pagamento, sendo que as contribuintes efetuaram pagamentos considerando o desconto de 15% (quinze por cento) aplicável para entrega antes desse prazo;

- os segundo e terceiro pagamentos foram efetuados após o vencimento do imposto (180 dias), sem haver, em consequência, pagamentos de multas e juros moratórios;
- quando dos pagamentos não foi observada a conversão da UFEMG para a data do vencimento do imposto na avaliação dos bens realizada no exercício 2012.

Por conseguinte, lavrou-se o Auto de Infração para exigência da diferença do ITCD e a corresponde Multa de Revalidação.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 22.079/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que o valor do ITCD devido e seus consectários seja apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) que o julgava procedente e, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Derec Fernando Alves Martins Leme que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 199/231, acompanhado dos documentos de fls. 232/235 requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 07/10/16, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 21/10/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Marcelo Nogueira de Morais e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe davam provimento nos termos do voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão e do Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor), que lhe negava provimento.

Em sessão realizada em 21/10/16, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/10/16. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade dos presentes vinculados ao julgamento, em acatar a proposta de diligência encaminhada pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, determinando o retorno dos autos à Administração Fazendária de Uberaba para que a servidora daquela Repartição, Cynara Cristina Resende Gonçalves, MASP 262.386-6, informe se os documentos que instruem a Declaração de Bens e Direitos protocolada em 26/02/2013 foram entregues na mesma data em que a referida declaração foi protocolada via Sistema SIARE, conforme alega a ora Recorrente. Nessa oportunidade, foram declarados prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior, nos termos do art. 6º da citada Portaria.

Em resposta à diligência a servidora informa às fls. 241 que os documentos necessários para a instrução da Declaração de Bens e Direitos de nº 201.300.747.936-8, não foram entregues em 26/02/13 e sim, em 22/03/13 às 17:10h., conforme registrado no SIARE (doc. fls. 14).

Devidamente intimada, a Recorrente não se manifesta.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

O recurso traz a alegação de que a Recorrente não teria incorrido em qualquer irregularidade na fruição do desconto de 15% (quinze por cento)do valor do ITCD e baseia-se no argumento de que teria apresentado toda a documentação requerida no mesmo dia da transmissão da DBD, ou seja, 26/02/13. Ainda, reitera as alegações já constantes de sua impugnação e outras de ordem funcional.

As alegações de necessidade de prévia apuração de falta funcional extrapolam os procedimentos inerentes à revisão do lançamento que delimita a competência do CC/MG.

Assim, considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão "a quo".

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD incidente sobre a transmissão por ocorrência do óbito do Sr. José Espir Andrade Bichuette, ocorrido em 02/12/12.

O recolhimento a menor do imposto decorreu de uso indevido do benefício de desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento de multas e juros moratórios relativos ao ITCD pago intempestivamente, e a não observação da conversão da UFEMG para a data do vencimento do imposto.

Considerando a data do óbito, o prazo para recolhimento do imposto com a redução de pagamento retrocitado é de 90 (noventa) dias do óbito, previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05, ocorreu em 02/03/13 e o vencimento do tributo (180 dias do óbito) se deu em 31/05/13.

As contribuintes realizaram três pagamentos: R\$ 666.835,17 (seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), em 01/03/13; R\$ 510.896,18 (quinhentos e dez mil oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), em 23/01/14 e R\$ 1.232.001,72 (um milhão duzentos e trinta e dois mil e um reais e setenta e dois centavos), em 11/03/14, considerando que fariam jus ao desconto previsto na legislação.

As condições estabelecidas para autorização do pagamento do imposto com desconto, reiterando, estão descritas no art. 23 c/c art. 31 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

- Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.
- 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.
- § 2° <u>O contribuinte perderá o desconto usufruído</u> sobre o valor recolhido quando:
- I não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou <u>entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;</u>

(...)

- § 4° Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:
- I na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1°, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;
- II do resultado apurado nos termos do inciso I
 será ainda abatido o valor correspondente a 15%
 (quinze por cento), se:
- a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e
- b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3°.
- III nas hipóteses previstas no $\S~2^{\circ}$, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.
- Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os



respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 6° A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço www.fazenda.mg.gov.br, hipótese em que será observado o seguinte:

I - os documentos que instruirão a Declaração de Bens e Direitos serão apresentados à Administração Fazendária indicada pelo SIARE, conforme listagem emitida pelo mesmo sistema;

(...)

A Recorrente defende a entrega tempestiva da Declaração de Bens e Direitos – DBD (antes de 90 dias do óbito), alegando de tê-la gerado via SIARE, e, portanto, estaria embasada no § 6º do citado art. 31 do RITCD.

Todavia, tal fato não lhe socorre.

Em sessão realizada em 21/10/16 foi determinado o retorno dos autos à Administração Fazendária de Uberaba para que informasse se os documentos que instruem a Declaração de Bens e Direitos protocolada em 26/02/13 foram entregues na mesma data em que a referida declaração foi protocolada via Sistema SIARE, conforme alega a ora Recorrente.

Em resposta à diligência a Repartição Fazendária informou às fls. 241 que os documentos necessários para a instrução da Declaração de Bens e Direitos de nº 201.300.747.936-8, não foram entregues em 26/02/13 e sim, em 22/03/13 às 17:10h., conforme registrado no SIARE (doc. fls. 14).

Devidamente intimada quando à data de entrega da documentação a Recorrente optou por permanecer silente.

Ressalte-se que a entrega da DBD só se aperfeiçoa, sendo considerada para fins de desconto, no momento em que estiver completa a sua instrução, com a entrega dos documentos exigidos pela legislação para comprovação das informações nela contidas e possibilitando a análise do protocolo.

Sustenta tal assertiva o fato de o § 6º do art. 31 do RITCD alterar apenas a forma da entrega, nada mencionando a respeito de alteração de prazo para entrega de documentos e, consequentemente, nada modificando em relação à previsão quanto ao benefício do desconto.

Os documentos exigidos pela legislação é que possibilitam a análise e conferência da DBD, de modo que esta, desacompanhada daqueles, impossibilita o cálculo correto do imposto. Não há como se falar em apuração de ITCD e, em relação a este, oferecer um desconto para pagamento em um determinado tempo se os documentos não foram entregues, obviamente, dentro desse prazo.

Veja que, na linha dessa conclusão, está a previsão de que, entregue os documentos necessários à análise do Fisco, não concluindo este a tempo de possibilitar o pagamento com desconto no prazo definido, fica este dilatado. Tal disciplinamento legal encontra-se nos incisos I e II do § 4°, c/c § 1°, ambos do art. 23, retrocitado.

Por sua vez, em sentido contrário (não entrega dos documentos necessários à análise do Fisco no prazo de 90 dias do óbito), há a previsão do inciso III do § 4°, c/c § 2°, ambos do mesmo art. 23.

Deve-se levar em conta que muito embora a Recorrente alegue que os requisitos da norma foram atendidos, este fato não se encontra demonstrado materialmente.

Pelo contrário, as provas nos autos atestam que a inventariante fez a entrega dos documentos no dia 22/03/13, às 17h10min (após o prazo de 90 dias), momento em que ocorreu a mudança da fase do protocolo para "Análise ITCD" (fls. 17) e recepção pela Administração Fazendária do mesmo para análise. E, ainda, no momento da entrega dos documentos solicitados, assinou a Lista de Documentos para comprovar a entrega (fls. 18), considerando efetivado o protocolo.

Lado outro, importante registrar que o desconto concedido na legislação caracteriza-se como um benefício fiscal. Nessa linha, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 111, deve ser interpretado literalmente.

Saliente-se que a interpretação literal da norma, imposta na legislação, não permite que ela seja restringida ou ampliada. Significa dizer, quem interpreta literalmente, com certeza, não vai além do sentido da norma, mas também não pode ir aquém dessa, pois, em qualquer uma das hipóteses, não estaria interpretando-a literalmente.

Destaca-se que, em conformidade com o parágrafo único do art. 160 do CTN, a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Entretanto, se a norma exige o cumprimento de requisito para fruição do benefício, no caso o desconto, o não atendimento a tal requisito implica perda do benefício.

Dessa forma, qualquer que seja a base legal que se analise, correta o Fisco ao concluir pela impossibilidade do desconto.

A Recorrente sustenta, ainda, que, ao expedir o Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o ITCD, o Poder Executivo mineiro criou um requisito *ultra legem* para fruição do desconto em seu art. 23, § 1º, qual seja, o da entrega da Declaração de Bens e Direitos, em conjunto com certos documentos, dentro do prazo de 90 dias contados da abertura da sucessão.

Não obstante a alegação encontra óbice no que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75, regulamentado no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Outra irregularidade apontada no lançamento, que ensejou cobrança da diferença do valor pago diz respeito à diferença na base de cálculo em virtude da aplicação da UFEMG na avaliação dos bens em 2012.

O Fisco informa que o que ocorreu foi que houve bens avaliados em 2013 e outros em 2012, como por exemplo, as participações societárias cujas avaliações foram realizadas com base em Balanços Patrimoniais levantados em dezembro de 2012.

Certo é que, no momento das avaliações, deve ser realizada a devida conversão para UFEMG, utilizando-se o valor desta na data da avaliação de cada bem ou direito transmitido e, atualizando até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, em atendimento ao art. 11 do RITCD, que prescreve:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

 \S 2° Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o \S 1° deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

A Recorrente contesta as cobranças, respaldada na emissão fiscal da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD. Aduz que esse documento impediria a constituição de novos créditos tributários em relação aos bens já discriminados na respectiva certidão.

Não obstante, a legislação pertinente, em especial o RITCD, não suporta o defendido.

Para melhor entendimento, insta transcrevê-la:

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

§ 4° A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.



Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no \S 7° do art. 31.

Art. 31. ...

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

E corroborando o já expendido, constam, ainda, os seguintes dispositivos do mesmo decreto (RITCD):

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 41. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Como se denota da transcrição da legislação, a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD não constituiu procedimento de homologação do lançamento e não impede o lançamento de ofício de irregularidade constatada posteriormente. Se para os bens já analisados, vislumbrou-se erro do servidor público, aqui também é possível, e cogente, dentro do prazo decadencial, a correção dos procedimentos, nos termos legais.

Reforçando o entendimento, o CTN trata, no art. 149 dos casos em que o lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa e, no art. 173 estabelece o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

 (\ldots)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

(Grifou-se)

4.723/17/CE 8

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a
decisão que houver anulado, por vício formal, o
lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Verifica-se, pois, diferentemente do defendido na peça de defesa, que não se pode falar aqui em mudança de critérios jurídicos capaz de atrair a incidência dos art. 146, mas sim, de falta funcional do servidor público. O critério jurídico foi e constitui o mesmo, assentado nas disposições do RITCD.

Rechaça-se também a tese de mudança de critério jurídico o fato de que a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD (fls. 110/115), documento conclusivo do lançamento inicial, foi regulamentado e emitido nos termos do RITCD, regulamento este que também sustenta o presente lançamento fiscal (vide fls. 03).

Ainda, no que tange à homologação, também não se pode coadunar com o entendimento da Recorrente de que pagamento não está sujeito a homologação pela autoridade fiscal, pois o que se homologa é a base de cálculo.

A existência da base de cálculo de um tributo tem por fim proporcionar o cálculo devido do imposto, que é o que se busca no lançamento. Ou seja, a base de cálculo é hipótese meio a se buscar um fim necessário (definir o tributo devido). Tanto é verdade que, ao tratar do lançamento, o CTN assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(Grifou-se).

A Defesa solicita a exclusão dos valores referentes a multa e juros, em respeito ao art. 100, parágrafo único, do CTN, visto que, segundo ela, foram observadas todas as normas complementares definidas nos incisos I a IV do referido artigo, realizando o pagamento do imposto no prazo de 90 (noventa) dias, transmitido a

4.723/17/CE 9

Declaração de Bens e Direitos e apresentado os documentos necessários à sua instrução. Acrescenta que efetuou os pagamentos adicionais de ITCD nos exatos montantes apurados pelo Fisco.

A questão da transmissão da Declaração de Bens e Direitos e apresentação dos documentos necessários à sua instrução já foi objeto de análise anterior, tendo sido obtida conclusão diversa da Contribuinte.

Constatado pagamento intempestivo do ITCD, caso dos autos, em relação aos segundo e terceiro pagamentos, não há o que se falar em exclusões dos valores referentes a multa e juros, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

O vencimento do imposto ocorreu em 31/05/13 (180 dias do óbito) e os 2º e 3º pagamentos foram realizados em 23/01/14 e 11/03/14, respectivamente, ou seja, depois do vencimento do tributo ensejando em cobrança de penalidades pelo atraso do pagamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

- Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
- I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:
- a)0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b)9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c)12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;
- II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

A Consulta Interna nº 139/09 DOLT/SUTRI é bastante esclarecedora ao tratar da incidência da multa e dos juros moratórios, como se vê expressamente em seu trecho final:

Considerando que, na transmissão causa mortis, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, conforme disposição do art. 26, inciso I, do RITCD referido, quando a diferença do imposto apurada pelo Fisco for recolhida após esse prazo, deverá ser cobrada multa de mora e juros, ainda que o recolhimento se dê no prazo de até 10 (dez) dias da ciência dessa diferença.

Não obstante a correção quanto as exigências de multa e juros de mora, o procedimento adotado pelo Fisco para fins de apuração final do valor ainda devido pela Recorrente, merece reparos.

As contribuintes realizaram três pagamentos: R\$ 666.835,17 (seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), R\$ 510.896,18 (quinhentos e dez mil oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), e R\$ 1.232.001,72 (um milhão duzentos e trinta e dois mil e um reais e setenta e dois centavos), todos mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), a título de ITCD (fls. 88, 102 e 107).

Considerando a necessidade legal de se buscar a multa de mora e juros, devidos pelo pagamento intempestivo (2º e 3º pagamentos), entendeu o Fisco em alterar a rubrica efetivamente paga pela Recorrente (ITCD) para as rubricas: ITCD, multa de mora e juros.

Tal procedimento não condiz com a melhor solução para o caso, mormente pelo fato de que tal premissa enseja prejuízo à contribuinte. Na medida em que se diminui o valor a título de ITCD pago (pela permuta para rubricas de multa e juros), exige-se maior valor a título de multa de revalidação (percentual de 50%).

Cabe ao Fisco, constatada a intempestivamente de pagamento, proceder o lançamento de cobrança de multa de mora e juros, o que poderia ter sido feito neste lançamento, mas não ocorreu.

Do exposto, conclui-se que, no presente lançamento, o valor do ITCD devido e seus consectários deve ser apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais.

Por fim, traz a Defesa a discussão acerca das quotas da empresa "Integral Engenharia Ltda. Menciona que o Fisco não as reconheceu como bem do casal e sim, como bem individual visto que a empresa foi constituída antes do casamento do de cujus.

Salienta, a respeito, que não seria justo excluir da meação todos os frutos advindos do aumento do capital social da empresa, os quais se deram em grande parte durante o período da constância do casamento.

Em resposta, o Fisco assim se manifesta (fls. 155/162):

Por último, no tocante às quotas da empresa "Integral Engenharia Ltda", avaliadas pelo Fisco por R\$ 51.834.150,16 (Cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais, cinquenta centavos, dezesseis centavos)

e consideradas bens individuais visto que foram constituídas antes do casamento do casal, passamos a explanar:

Analisado os documentos apresentados e solicitados das empresas constantes da Declaração de Bens e Direitos, em 23/09/2013, foi exarado o despacho do Delegado Fiscal no parecer elaborado pela fiscalização, constando o valor das quotas das mesmas e considerado que as empresas "Integral Engenharia Ltda." e "Construtora Jaguara Ltda." foram constituídas antes do casamento e, portanto se tratava de bens particulares do "de cujus".

Em 25/09/2013, a Administração Fazendária de Uberaba enviou correspondência à declarante para sanar pendências no processo, inclusive esclarecimentos sobre bens comuns e particulares.

A declarante, ora Impugnante, em 07/11/2013, esclareceu que as empresas supracitadas não pertenciam ao rol dos bens particulares e que deveriam estar sujeitos a meação estabelecendo contraditório; e dessa forma a Administração Fazendária de Uberaba encaminhou para a Delegacia Fiscal para que fossem analisados os esclarecimentos apresentados.

Em resposta, a Delegacia Fiscal analisou novamente todos os documentos, descrevendo todo o embasamento jurídico e concluiu pela manutenção do entendimento, ou seja, as empresas se tratavam de bens particulares. Para melhor elucidação copiamos o Parecer Fiscal abaixo:

(...)

Através de pendência no SIARE, em 06/01/2014, a contribuinte teve ciência da conclusão da análise e inconformada protocolou em 17/01/2014, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 43.981/2005, discordância em relação ao enquadramento de determinados bens como particulares do "de cujus", dentre eles as quotas da empresa "Integral Engenharia Ltda.".

A Delegacia Fiscal analisou o contraditório e através de Parecer Fiscal, confirmou o enquadramento das quotas da empresa "Integral Engenharia Ltda." como bens particulares, com os seguintes argumentos:

 (\ldots)

Em 28/02/2014, a herdeira, Sra. Fernanda Andrade Bichuette, recebeu o parecer e despacho do Delegado Fiscal sobre o contraditório.



Importante frisar que não houve mais quaisquer indagações sobre o contraditório e nem tampouco recurso para a autoridade hierarquicamente superior para questionamentos; e, dessa forma, manifestando tacitamente a concordância com a decisão, as contribuintes realizaram os pagamentos.

Por esse último parágrafo transcrito, imperioso concluir por prejudicada a discussão a respeito das quotas da empresa "Integral Engenharia Ltda". Como bem salienta o Fisco, com o pagamento efetuado após o despacho do Delegado Fiscal sobre o contraditório respectivo, houve a concordância tácita da Contribuinte com a conclusão fiscal.

Entretanto, vale destacar a concordância em relação ao entendimento do Fisco quanto a discussão engendrada a respeito das cotas da empresa "Integral Engenharia Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Fernando Daniel de Moura Fonseca e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Marco Túlio da Silva Relator designado